



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.722581/2009-48
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.771 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de abril de 2021
Recorrente DANTI MOACIR BABONI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS. PERDA DE CAPACIDADE LABORATIVA DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ACORDO HOMOLOGADO POR SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

Não incide imposto de renda sobre verbas de natureza indenizatória relativas a férias indenizadas e perda de capacidade laborativa decorrente de acidente de trabalho, discriminadas no acordo homologado, vez que não se amoldam ao critério material do antecedente normativo (hipótese) da regra-matriz de incidência de IRPF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, vencido o Conselheiro Denny Medeiros da Silveira, que negou provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente

(assinado digitalmente)

Luís Henrique Dias Lima – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Francisco Ibiapino Luz, Gregorio Rechmann Junior, Marcio Augusto Sekeff Sallem, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Luis Henrique Dias Lima, Ana Claudia Borges de Oliveira e Denny Medeiros da Silveira (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-009.771 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10980.722581/2009-48

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário em face de decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário consignado no lançamento constituído em 12/05/2009, mediante a Notificação de Lançamento - Imposto de Renda Pessoa Física – n. 2007/609450489214072 – Exercício 2007 - no valor total de R\$ 65.042,33 - com fulcro em omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação trabalhista.

Cientificado do teor da decisão de primeira instância em 23/05/2012, o Impugnante, agora Recorrente, interpôs recurso voluntário em 15/06/2012, aduzindo, em apertada síntese, que as verbas indenizatórias oriundas de acidente de trabalho e férias indenizadas não são rendas passíveis de tributação.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n. 70.235/1972, portanto, dele conheço.

Passo à apreciação.

Por oportuno, resgato, no essencial, o relatório da decisão hostilizada, por contextualizar a lide com precisão:

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, fls. 05 a 09, referente ao exercício de 2007, que exige R\$ 32.709,25 de imposto suplementar, com multa de ofício de 75% e juros de mora, em decorrência da apuração de omissão de rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ 152.162,67.

Consta do lançamento que o valor bruto da ação foi de R\$ 162.162,67, com R\$ 2.162,67 de IRRF, e que o montante foi considerado tributável em razão da celebração de acordo entre as partes, no qual 92,5% dos rendimentos foram considerados isentos, além dos R\$ 10.000,00 acordados como tributáveis não terem sido especificados.

No lançamento também é ressaltada a divergência existente entre as verbas acordadas e a planilha de cálculo apresentada pelo contribuinte e denominada “*Resumo Geral*”.

Cientificado do lançamento por via postal, em 12/05/2009 – fl. 67, o contribuinte apresentou, em 26/05/2009, a impugnação de fls. 02 e 03, acompanhada dos documentos de fls. 04 a 52, acatada como tempestiva pelo órgão de origem – fl. 66.

Alega que os rendimentos considerados omitidos foram recebidos em decorrência da RT 13720/200400909005, na qual foi pleiteada a reintegração, o pagamento de cinco períodos de férias indenizadas em dobro, a indenização por viagens e a indenização por acidente de trabalho.

Informa que, após dois anos, foi homologado acordo, no qual a Ré ficou responsável pelo pagamento dos encargos fiscais e previdenciários, além de R\$ 160.000,00 ao reclamante, sendo R\$ 76.277,09 de férias indenizadas e R\$ 73.722,91 de indenização por acidente de trabalho, totalizando R\$ 150.000,00 de rendimentos isentos.

Sustenta que a Receita Federal foi notificada dos valores por ele recebidos, conforme fl. 662 dos autos judiciais, mas não os questionou, ficando *“ciente, o que demonstra a sua concordância com os termos do acordo, estando preclusa qualquer insurgência quanto aos valores recebidos e pagos”*.

Enfatiza que, como as parcelas que compuseram os R\$ 150.000,00 de rendimentos isentos já constavam da petição inicial, o acordo estaria perfeito e, tendo sido homologado por Juiz do Trabalho, não poderia ser questionado administrativamente.

No julgamento de primeira instância, a DRJ decidiu pela improcedência da impugnação, mantendo integralmente o crédito tributário.

Perante a segunda instância, o Recorrente, em linhas gerais, reclama que as verbas indenizatórias oriundas de acidente de trabalho e férias indenizadas não são rendas passíveis de tributação.

Pois bem.

Inicialmente, impende destacar que, a teor do art. 43 do CTN, a hipótese de incidência do IRPF é o acréscimo patrimonial decorrente de riqueza nova advinda da aquisição de disponibilidade econômica e jurídica.

Desta forma, a existência, ou não, de acréscimo patrimonial é fundamental para determinar a incidência de imposto de renda sobre determinada verba indenizatória, independentemente da nomenclatura que a designe.

Na espécie, a teor dos autos, notadamente no que se refere à reclamatória trabalhista em questão, verifica-se que a Justiça do Trabalho homologou acordo entre as partes (reclamante e reclamada) relativas a verbas a título de **férias indenizadas** no valor de R\$ 76.277,09 e a título de **indenização compensatória pela perda da capacidade laborativa decorrente de acidente do trabalho** no valor de R\$ 73.722,91 – totalizando R\$ 150.000,00:

O valor líquido a ser pago corresponde aos títulos e valores abaixo discriminados: R\$ 76.277,09 — férias indenizadas postuladas no item "n" do pedido; R\$ 73.722,91 — indenização postulada no item "d" do pedido, sendo que eventuais haveres previdenciários e fiscais ficam sob a responsabilidade da reclamada. Renuncia o autor ao direito em que se funda a ação quanto as demais parcelas postuladas na petição inicial;

A tais verbas, foram acrescidos R\$ 10.000,00 (verba inominada), alcançando-se um valor acordado no total de R\$ 160.000,00.

Outrossim, é informado nos autos a retenção de contribuições previdenciárias por parte da Reclamada (R\$ 2.608,17 sobre a base de cálculo de R\$ 10.000,00), bem assim de imposto de renda recolhido pela reclamada no valor de R\$ 2.162,67 (base de cálculo não informada, mas que, com certeza, em virtude do valor recolhido, guarda relação com a base de cálculo das contribuições previdenciárias, no caso, R\$ 10.000,00) – e-fls. 145/146, em decorrência do ônus de eventuais haveres previdenciários e fiscais que lhe foi atribuída pela Justiça do Trabalho quando da homologação do acordo.

Deduz-se assim que os valores recebidos pelo Recorrente em virtude da reclamatória trabalhista em questão relativos a férias indenizadas (R\$ 76.277,09) e a indenização compensatória pela perda da capacidade laborativa decorrente de acidente do trabalho (R\$ 73.722,91) não sofreram incidência de imposto de renda na fonte (nem de contribuições previdenciárias), em decorrência da sua natureza indenizatória.

De observar que o acordo homologado pela Justiça do Trabalho discrimina a natureza das verbas que o compõem (em observância ao disposto no art. 832, § 3º, da CLT, incluído pela Lei n. 10.035/2000), e, da leitura do Enunciado 62 de Súmula CARF (vinculante), que embora se reporte expressamente a contribuições previdenciárias, *mutatis mutandis*, aplica-se à apuração de imposto de renda, extrai-se o entendimento no sentido de que na sentença ou no acordo trabalhista homologado, a apuração da base de cálculo para fins de tributação reclama pela discriminação das parcelas legalmente passíveis de incidência e das não passíveis de incidência, e, uma vez não discriminadas, a base de cálculo será o total fixado na sentença ou no acordo trabalhista homologado. Senão vejamos:

A base de cálculo das contribuições previdenciárias será o valor total fixado na sentença ou acordo trabalhista homologado, quando as parcelas legais de incidência não estiverem discriminadas.

Na espécie, as verbas de natureza indenizatória foram perfeitamente discriminadas (R\$ 150.000,00), bem assim a parcela sobre a qual incide tributação (R\$ 10.000,00).

Impende ainda ressaltar que a teor do art. 832, § 3º, incluído pela Lei n. 10.035/2000, e §§ 4º. a 7º., incluídos pela Lei n. 11.457/2007, todos da CLT, a União será intimada das decisões cognitivas ou homologatórias que contenham parcelas indenizatórias, sendo-lhe facultada a interposição de recurso relativo aos tributos que lhe forem devidos, havendo, inclusive, possibilidade de dispensa de manifestação da União.

Na espécie, verifica-se que a decisão homologatória em tela transitou em julgado, vez que o Recorrente recebeu as verbas acordadas, bem assim que não houve prejuízo da União em face dos créditos que lhe eram devidos a título de contribuições previdenciárias e de IRRF, tendo em vista que foram recolhidos.

Dessa forma, considerando-se a natureza das verbas indenizatórias discriminadas no acordo homologado, bem assim a remansosa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e do Superior Tribunal de Justiça, e ainda o disposto no art. 6º, IV, da Lei n. 7.713/1988 c/c art. 39, XVII, do Decreto n. 3.000/1999 (RIR/99), vigente à época dos fatos, entendo que assiste razão ao Recorrente no sentido de não incidência de imposto de renda sobre as parcelas relativas a férias indenizadas e indenização compensatória pela perda da capacidade laborativa decorrente de acidente do trabalho. Vejamos:

TST-RR-64800-79.2008.5.02.0065:

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS. Ante a demonstração de violação do art. 43 do CTN, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS. Consoante se depreende do art. 43 do CTN, o imposto de renda tem como fato gerador o acréscimo patrimonial oriundo do capital, do trabalho ou de proventos de qualquer natureza. **As férias indenizadas, por conseguinte, como a própria nomenclatura sinaliza, têm natureza jurídica indenizatória, pois visam recompor o patrimônio do empregado pelo dano por ele suportado em razão da supressão do direito ao gozo de férias. Logo, referida parcela não constitui a base de cálculo do imposto de renda, uma vez que não representa acréscimo patrimonial.** Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (grifei)

Enunciado 125 de Súmula STJ:

O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.

AgRg no REsp: 722143 SP:

TRIBUTÁRIO – ART. 43 DO CTN – IMPOSTO DE RENDA – DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA – FÉRIAS E "INDENIZAÇÃO ESPECIAL" (GRATIFICAÇÃO) – VERBAS INDENIZATÓRIAS – NÃO INCIDÊNCIA. 1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). Dentro deste conceito se enquadram as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria. 2. **Diferentemente, as verbas indenizatórias, recebidas como compensação pela renúncia a um direito, não constituem acréscimo patrimonial.** 3. As verbas recebidas em virtude de rescisão de contrato de trabalho, por iniciativa do empregador, possuem nítido caráter indenizatório, não se constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do Imposto sobre a Renda. 4. Agravo Regimental improvido (STJ - AgRg no REsp: 722143 SP 2005/0018016-7, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 28/06/2005, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 15.08.2005 p. 286) (grifei)

Lei n. 7.713/1988:

Art. 6º **Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:**

[...]

IV - **as indenizações por acidentes de trabalho;**

[...]

Decreto n. 3.000/1999 - RIR/99:

Art. 39. **Não entrarão no cálculo do rendimento bruto:**

[...]

XVII - **a indenização por acidente de trabalho (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso IV);**

[...]

REsp: 885826/SE:

RECURSO ESPECIAL. PETROBRAS. VERBA INDENIZATÓRIA PAGA POR ACIDENTE DE TRABALHO. ACORDO HOMOLOGADO POR SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DA PARCELA RETIDA PELA EMPRESA PAGADORA A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-IMPUGNAÇÃO OPORTUNA. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE PARCELA INDENIZATÓRIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 6º, IV E XIV DA LEI 7.713/88, E 39, XVII DO DECRETO 3000/99. AFASTAMENTO DA MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PELA ALÍNEA A E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não deve ser acolhida a alegação de cerceamento de defesa, por não apreciação de matéria preliminar e, também, pela ausência de juntada da declaração anual de imposto de renda do recorrido, se a embargante não impugnou, oportunamente, a sentença homologatória que resguardou "o direito ao autor de executar a quantia referente ao Imposto de Renda, recolhido indevidamente" (fl. 72). No caso, operou-se a preclusão lógica. 2. Os valores recebidos a título de "indenização" não podem sofrer a incidência do imposto de renda (artigo 43, I e II do CTN), pois não representam a "aquisição de disponibilidade", mas sim a compensação pela perda da capacidade de adquirir a disponibilidade que detinha o credor anteriormente ao fato que gerou a indenização. 3. **Nos precisos termos dos artigos 6º, IV e XIV da Lei 7.713/88 e 39, XVII, do Decreto 3000/99, a verba paga a título de indenização por acidente de trabalho não está sujeita à tributação pelo imposto sobre a renda.** 4. No julgamento do REsp nº 963.387/RS (Min. Herman Benjamin, julgado em 08/10/2008), a Primeira Seção desta Corte firmou o entendimento de que não estão sujeitos à tributação pelo imposto de renda as indenizações decorrentes de dano moral. 5. Deve ser afastada a multa aplicada com base no artigo 38, parágrafo único do CPC, pois nos termos da Súmula 98/STJ "embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório." 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ - REsp: 885826 SE 2006/0158613-5, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 17/03/2011, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/03/2011) (grifei)

Por oportuno, importa esclarecer que o IRRF de R\$ 2.162,67 não pode ser cotejado com o valor de R\$ 10.000,00 (parcela nominada do acordo trabalhista homologado), vez que o Recorrente recebeu essa parcela líquida, sem o desconto do IRRF. A referida parcela foi a base de cálculo para o recolhimento de tributos decorrentes da reclamatória trabalhista, cujo ônus foi atribuído à Reclamada, não repercutindo, assim, no valor líquido recebido pelo Recorrente. Destarte, o referido IRRF (R\$ 2.162,67) deve ser considerado compensação indevida de imposto de renda na fonte, não se constituindo, portanto, omissão de rendimentos.

Nessa perspectiva, concluo que merece reparo a decisão recorrida, devendo ser considerados isentos os valores relativos às verbas indenizatórias relativas a férias indenizadas e perda de capacidade laborativa decorrente de acidente de trabalho, no total de R\$ 150.000,00.

Isto posto, voto por conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima